



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

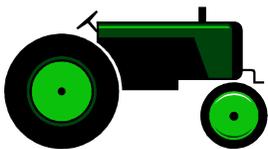
# Relatório Trabalhista

Nº 059

24/07/2006

### Sumário:

- TRABALHO RURAL - PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO
- INFRAÇÕES TRABALHISTAS, DÉBITO SALARIAL E INFRAÇÕES TRABALHISTAS À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CERTIDÕES
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL - MP Nº 303/2006
- INSS - DÉBITOS - PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO COM DESCONTO - MP Nº 303/2006
- INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006



## TRABALHO RURAL PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa nº 65, de 19/07/06, DOU de 21/07/06, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dispôs sobre os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto n.º. 063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Editar a presente Instrução Normativa sobre procedimentos que deverão ser adotados na fiscalização do trabalho rural.

### DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS

**Art. 1º** - As Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, por intermédio de suas estruturas de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, incluir no planejamento anual as ações relativas às inspeções nas atividades rurais.

§ 1º - O planejamento deverá ser precedido de diagnóstico para a identificação dos focos de aliciamento de trabalhadores, das atividades econômicas rurais e sua sazonalidade, bem como das peculiaridades locais.

§ 2º - O diagnóstico deverá ser subsidiado pelas informações oriundas dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e dos dados obtidos junto aos órgãos e instituições governamentais, além dos constantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 3º - O planejamento deverá direcionar as ações para os focos de aliciamento de trabalhadores previamente identificados; para as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra e para aquelas com maior incidência de agravos à saúde do trabalhador.

**Art. 2º** - Deverão participar da elaboração do planejamento os representantes da Comissão de Colaboração com a Inspeção do Trabalho - CCIT e, como convidados, os representantes do Ministério Público do Trabalho, das Polícias Federal e Rodoviária Federal.

**Art. 3º** - As DRT poderão constituir grupos especiais permanentes de fiscalização para implementar as ações nas atividades rurais, ou equipes para cada operação.

§ 1º - No caso dos grupos especiais permanentes, as chefias da Fiscalização e de Segurança e Saúde no Trabalho designarão, de comum acordo, um coordenador dentre os integrantes do grupo.

§ 2º - Cada grupo ou equipe de fiscalização deverá ser integrada por, no mínimo, três Auditores Fiscais do Trabalho, preferencialmente com formação multidisciplinar.

§ 3º - As equipes de fiscalização que funcionarão em revezamento também deverão, a cada operação, indicar um coordenador que ficará responsável pela condução dos trabalhos.

**Art. 4º** - Para a definição da estratégia de ação, quando necessário, serão ouvidas previamente as Polícias Federal e Rodoviária Federal.

**Art. 5º** - Na fase de execução da ação deverá ser garantida, quando necessária, a participação da Polícia Federal ou da Polícia Militar, através de solicitação direta da autoridade regional ou das chefias de fiscalização.

**Art. 6º** - O Delegado Regional do Trabalho é responsável pela manutenção da frota de veículos e demais equipamentos essenciais à fiscalização rural, devendo garantir a sua pronta disponibilização para a realização das ações fiscais previstas no planejamento.

**Art. 7º** - Para subsidiar a execução das ações de fiscalização do trabalho rural, deverão ser observadas as normas previstas na Portaria 3.311 de 29.11.89; no item 1.7, alínea "d", da Norma Regulamentadora nº. 1, aprovada pela Portaria nº. 6, de 09/03/1983, e no item 31.3.3, alínea "k", da Norma Regulamentadora nº. 31, aprovada pela Portaria nº. 86, de 03/03/2005.

## **DA EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

**Art. 8º** - A ação fiscal será iniciada com a verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista, destacando-se os relativos ao registro, à jornada, ao salário, ao FGTS e às condições de segurança e saúde no trabalho.

**Art. 9º** - No caso de constatação de risco grave e iminente para o trabalhador, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá propor a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, conforme o artigo 161 da CLT e a Norma Regulamentadora nº. 3, aprovada pela Portaria Ministerial MTb nº. 06/1983.

**Art. 10** - Identificando a ocorrência de aliciamento ou qualquer forma de intermediação irregular de mão-de-obra e não conseguindo o Auditor Fiscal do Trabalho, no curso da ação fiscal, identificar a cadeia de intermediários até o responsável principal, relatará os fatos e circunstâncias em seu relatório para adoção de providências subseqüentes.

**Art. 11** - Havendo identificação de trabalho degradante ou análogo ao de escravo em ação rotineira, a equipe de fiscalização comunicará imediatamente o fato à Chefia da Fiscalização, ainda que por meio telefônico, e adotará os procedimentos previstos nos arts. 18 a 21 desta Instrução.

**Art. 12** - Quando se tratar do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos ou adolescentes entre 16 e 18 anos em atividades perigosas, insalubres ou noturnas, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá fazer constar do histórico do auto de infração a situação encontrada e a ele anexar a respectiva relação dos menores, com a indicação da data de nascimento, nome da mãe e demais dados pessoais.

Parágrafo único - Cópia desta relação deverá ser encaminhada ao responsável pelo tema na Regional, para adoção das providências pertinentes.

**Art. 13** - Concluída a ação fiscal, o coordenador da equipe de fiscalização encaminhará à chefia imediata, no prazo de cinco dias, contado do término da ação fiscal, relatório contendo a identificação das empresas inspecionadas, as situações encontradas, as providências adotadas, os resultados obtidos, bem como as cópias dos autos de infração lavrados, das notificações emitidas e de outros documentos pertinentes.

## **DAS AÇÕES FISCAIS EM REFLORESTAMENTOS E CARVOARIAS**

**Art. 14** - Quando das ações fiscais em reflorestamentos e carvoarias, os Auditores Fiscais do Trabalho deverão estar atentos para a verificação de possíveis fraudes que visam encobrir a natureza da relação laboral.

**Art. 15** - A responsabilidade decorrente da relação de emprego poderá ser estabelecida diretamente com o proprietário da terra, ou com o arrendatário legalmente estabelecido, ou com o comprador do produto, dependendo da situação fática encontrada e da objetiva identificação dos pressupostos configuradores desta relação a partir da verificação “in loco”.

**Art. 16** - Deverá sempre ser verificada a existência das autorizações de desmate e transporte do carvão, para comunicação imediata aos órgãos competentes na matéria, quando de sua inexistência ou irregularidade quanto ao prazo.

**Art. 17** - Nos casos em que ocorrer a identificação de trabalhadores em condições degradantes e/ou trabalho análogo ao de escravo, deverão ser obedecidos os procedimentos previstos nos arts. 18 a 21.

## **DO TRABALHO DEGRADANTE E/OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

**Art. 18** - As ações para erradicação do trabalho degradante e/ou análogo ao de escravo serão coordenadas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho que poderá realizá-las diretamente, através dos grupos móveis nacionais, ou por intermédio de grupos especiais de fiscalização rural, organizados no âmbito das DRT.

**Art. 19** - Sempre que as DRT receberem denúncias que relatem existência de trabalho degradante e/ou análogo ao de escravo e decidirem pela realização de ação fiscal local para a apuração dos fatos, esta deverá ser precedida da devida comunicação à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Art. 20** - As fiscalizações previamente planejadas deverão prever a participação de representantes do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal.

§ 1º - Havendo informações prévias de ilícitos relacionados à posse da terra ou ao meio ambiente, deverão ser previamente contatados representantes do IBAMA e/ou do INCRA.

§ 2º - Quando for detectada a existência de trabalho análogo ao de escravo, haverá a rescisão indireta dos contratos de trabalho. O coordenador da equipe determinará ao empregador que providencie a imediata paralisação das atividades, a regularização dos contratos e a anotação nas CTPS, as rescisões contratuais e o conseqüente pagamento dos créditos trabalhistas e do FGTS, bem como as providências para retorno dos trabalhadores aos locais de origem, além de proceder às necessárias autuações e notificações.

§ 3º - Cada coordenador ficará responsável pelo correto preenchimento e entrega dos formulários de requerimento do SeguroDesemprego a todos os trabalhadores resgatados.

**Art. 21** - Depois de encerrada a ação fiscal deverá ser confeccionado o relatório nos termos e forma definidos pelo Manual de Procedimentos de Combate ao Trabalho Escravo, para encaminhamento à Chefia da Fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias e remessa à SIT no prazo máximo de dez dias, ambos contados da data de encerramento da ação.

## DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES

**Art. 22** - As DRT deverão orientar os empregadores e entidades sindicais sobre as restrições legais relacionadas ao recrutamento e transporte de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional.

§ 1º - Para o recrutamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa da sua origem é necessária a expedição de Certidão Liberatória pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego ou respectivas Subdelegacias.

Nota: Do original, inexistiu o § 2º.

**Art. 23** - Para a emissão da Certidão Liberatória, as DRT exigirão do empregador ou preposto a comprovação da contratação regular dos trabalhadores, que consiste na apresentação das Carteiras de Trabalho devidamente anotadas, dos atestados médicos admissionais e dos contratos escritos que disciplinem a duração do trabalho, o salário, condições de alojamento, alimentação e de retorno à localidade de origem do trabalhador.

**Art. 24** - A Certidão Liberatória deverá ser solicitada por escrito aos Delegados Regionais do Trabalho e Emprego ou aos subdelegados, com a identificação da razão social e o CNPJ da empresa, ou nome do empregador e seu CEI e CPF; seu endereço completo; os fins e a razão do pedido; número total de trabalhadores recrutados; data e local de embarque; destino; identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e assinatura do empregador, preposto ou procurador, devidamente qualificado.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;
- b) procuração original ou cópia autenticada, com firma reconhecida, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e requerer a Certidão Liberatória junto a Delegacia Regional do Trabalho;
- c) cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;
- e) Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos contratados, devidamente anotadas;
- f) cópias dos contratos individuais de trabalho ou contrato coletivo de trabalho, celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região de origem;
- g) relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS;
- h) cópia do certificado do registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT.

**Art. 25** - As DRT emitirão ou não a Certidão Liberatória solicitada, após a análise do pedido e dos documentos apresentados, comunicando o fato ao sindicato local dos trabalhadores rurais.

§ 1º - A Certidão Liberatória deverá ser acompanhada da relação nominal dos trabalhadores que serão transportados.

§ 2º - A fim de que haja o devido acompanhamento das condições efetivas de trabalho, cópia da Certidão Liberatória será encaminhada à DRT ou Subdelegacia do Trabalho mais próxima do município para onde estejam sendo transportados os trabalhadores recrutados.

## DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

**Art. 26** - As DRT deverão promover, no mínimo, uma reunião semestral para avaliação dos resultados das fiscalizações, com a participação de todos os envolvidos no planejamento e coordenação das ações fiscais da área rural.

**Art. 27** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN INTERSECRETARIAL nº . 01, de 23.03.94.

RUTH BEATRIZ VASCOCELOS VILELA

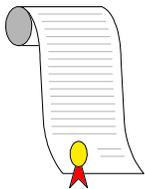
## ANEXO - MODELO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO( E).....

SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO CERTIDÃO LIBERATÓRIA Nº. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_, a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO( E) \_\_\_\_, atendendo ao disposto na Instrução Normativa SIT/MTE Nº. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, e após constatar o fiel o cumprimento de suas exigências, resolve expedir a presente CERTIDÃO LIBERATÓRIA, requerida pela empresa \_\_\_\_ (razão social) \_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_, estabelecida na \_\_\_\_ (endereço) \_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_, Estado do \_\_\_\_, através do processo nº \_\_\_\_, representada por meio de Procuração pelo Sr (a) \_\_\_\_, RG nº. \_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_, residente \_\_\_\_ (endereço) \_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_, estado do \_\_\_\_, para o transporte de \_\_\_\_ (quantidade) \_\_\_\_, trabalhadores, relacionados em anexo, da cidade de \_\_\_\_, Estado do \_\_\_\_, para o município de \_\_\_\_, no Estado do \_\_\_\_, em \_\_\_\_ veículo( s) de placa( s) \_\_\_\_, conduzido( s) pelo (s) motorista (s) \_\_\_\_, portador( es) da CNH nº. \_\_\_\_, da empresa \_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_, Certificado de Registro para Fretamento - CRF nº. \_\_\_\_ / ANTT, com vencimento em \_\_\_\_\_. O empregador responsável pelo recrutamento dos trabalhadores deverá dar ciência ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria do local de origem e do destino dos recrutados. E Para constar, eu, \_\_\_\_, \_\_\_\_ (função) \_\_\_\_, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho e pelo Delegado Regional do Trabalho.

(Assinaturas)



### INFRAÇÕES TRABALHISTAS, DÉBITO SALARIAL E INFRAÇÕES TRABALHISTAS À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CERTIDÕES

**A Portaria nº 144, de 18/07/06, DOU de 24/07/06, da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, baixou instruções para para a expedição das Certidões de Infrações Trabalhistas, de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente. Na íntegra:**

O Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a expedição das Certidões de Infrações Trabalhistas, de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente, e

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral ressalvada as hipóteses legais, de acordo com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** - A Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo poderá fornecer aos interessados informações contidas em seus bancos de dados por meio de certidões.

**Art. 2º** - A certidão deverá ser solicitada por escrito pelo interessado, perante a unidade administrativa da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no requerimento ou perante a autoridade regional.

**Art. 3º** - O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, a razão social, CNPJ/CPF/CEI e endereço da empresa requerente, a referência expressa à certidão requerida, os fins e razões do pedido e a assinatura do interessado ou de preposto/procurador devidamente habilitado.

§ 1º - A aceitação do pedido fica condicionada ao fornecimento de dados cadastrais corretos, que possibilitem a realização das diligências necessárias.

§ 2º - Ao requerimento, deverão ser anexados cópia (simples) do cartão do CNPJ/CPF/CEI, bem como cópia (simples) dos atos constitutivos do requerente (Contrato Social, Ata de assembléia).

**Art. 4º** - Serão emitidas as seguintes certidões:

I - Certidão de Débitos Salariais;

II - Certidão de Infrações Trabalhistas;

III - Certidão de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - Tratando-se da certidão previstas nos incisos I e III, o requerente firmará declaração acerca da regularidade de suas obrigações de natureza salarial com relação aos seus empregados e/ou de regularidade de suas obrigações em relação a criança e ao adolescente, que deverá acompanhar o requerimento (conforme modelo do anexo I e II).

**Art. 5º** - As certidões serão emitidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da formalização da solicitação, ou da regularização dos dados mencionados no artigo 3º, e terão validade por 90 (noventa) dias .

**Art. 6º** - A certidão de que trata o inciso I do artigo 4º será emitida pela Seção de Fiscalização do Trabalho; já as constantes dos incisos II e III serão emitidas pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos, mediante consulta ao banco de dados.

**Art. 7º** - Para fins de emissão das certidões de que trata o artigo 4º da presente Portaria, considerar-se-á:

I - Negativa - quando não existir qualquer registro da lavratura de Auto de Infração contra a requerente ou quando, existindo, os respectivos processos administrativos por ele originados tiverem sido arquivados, por qualquer motivo, ou quando as multas administrativas, quando impostas, tiverem sido devidamente quitadas (Anexos III, IV, e V);

II - Positiva com efeitos de negativa - quando existindo registro da lavratura de Auto de Infração contra a requerente, estiverem fluindo os prazos para defesa e/ou recurso administrativo, ou ainda, enquanto o processo administrativo correspondente estiver pendente de julgamento (ANEXO VI).

III - Positiva - nos demais casos (ANEXO VII).

**Art. 8º** - As Certidões Positivas e Positivas com efeitos de Negativa farão menção expressa aos Autos de Infração lavrados, a sua capitulação legal e a fase em que se encontram.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO CHAVES PIRES



**PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL - MP Nº 303/2006**

A Portaria Conjunta nº 2, de 20/07/06, DOU de 25/07/06, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou instruções sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados com desconto de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (protocolado exclusivamente pela Internet (site da SRF e da PGFN).

**Na íntegra:**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, resolvem:

## **Do pagamento à Vista ou do Parcelamento, com Redução**

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º - O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora, incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e  
II - 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º - A pessoa jurídica que optar pelos benefícios previstos neste artigo e na hipótese de os débitos referidos no caput encontrarem-se submetidos a parcelamento, inclusive no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou no Parcelamento Especial (Paes), de que tratam, respectivamente, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, deverá previamente requerer a rescisão dos respectivos parcelamentos pela Internet.

§ 3º - Para opção de que trata este artigo, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, até a data prevista no § 1º, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 4º - A desistência de impugnação ou de recurso referido no § 3º deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo, até a data prevista no § 1º, na forma do Anexo I.

§ 5º - A pessoa jurídica deverá comprovar, perante a SRF e a PGFN, que protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), no caso de opção pelo pagamento ou parcelamento relativos aos débitos que se encontrem nas hipóteses referidas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, na forma do Anexo II.

§ 6º - A comprovação de que trata o § 5º será efetuada mediante apresentação da 2ª via da correspondente petição de desistência ou de cópia autenticada, devidamente protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

§ 7º - O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 8º - As reduções de que trata este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 10 - Nos casos de desistência do Paes, a pessoa jurídica optante será considerada notificada da extinção do referido parcelamento, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive a prevista no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 11 - No caso de ação judicial na qual esteja em vigor decisão determinando a reinclusão no Paes, para fins de pagamento ou de parcelamento dos débitos na forma deste artigo, a pessoa jurídica deverá solicitar previamente rescisão do respectivo parcelamento nos termos do § 2º, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 11

§ 12 - No caso de a opção pelo Paes estar ativa por força de recurso administrativo com efeito suspensivo ainda pendente de apreciação, a pessoa jurídica deverá solicitar previamente rescisão do respectivo parcelamento, nos termos do § 2º.

§ 13 - Na hipótese do § 12, a solicitação implicará o arquivamento do recurso, bem como a aceitação definitiva e irretratável pela pessoa jurídica quanto à sua exclusão do Paes anteriormente efetuada, não acarretando a expedição de novo ato.

§ 14 - Na hipótese de desistência do Refis de que trata o § 2º, deverão ser observadas as normas estipuladas pelo Comitê Gestor daquele Programa.

§ 15 - No caso de opção pelo pagamento à vista, aos débitos de que trata o inciso II do caput do art. 3º não será aplicada a redução prevista no § 1º deste artigo.

§ 16 - A desistência prevista no § 3º, quando parcial, fica condicionada a que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

### **Do Parcelamento em 130 Meses**

**Art. 2º** - Os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF e à PGFN, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º - O parcelamento abrange a totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os submetidos a parcelamento, sob qualquer modalidade, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) somente poderão integrar o parcelamento no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, até 15 de setembro de 2006, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 3º - A desistência de impugnação ou de recurso referido no § 2º deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006, na forma do Anexo I.

§ 4º - A inclusão, no parcelamento, dos débitos que se encontrem nas hipóteses referidas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação, perante a SRF e a PGFN, de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 - (CPC), na forma do Anexo II.

§ 5º - A comprovação de que trata o § 4º será efetuada mediante apresentação da 2ª via da correspondente petição de desistência ou de cópia autenticada, devidamente protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

§ 6º - Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio de programa a ser disponibilizado na Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela SRF e pela PGFN.

§ 7º - Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos neste parcelamento será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 8º - O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 7º deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 9º - A desistência prevista no § 2º, quando parcial, fica condicionada a que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

### **Das Vedações ao Parcelamento**

**Art. 3º** - É vedado incluir, no parcelamento de que trata o art. 2º, débitos:

- I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional;
- II - correspondentes a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres da União; e
- III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere este artigo deverão ser pagos no prazo de 30 dias contados da data:

- I - do requerimento do parcelamento referido no caput, se exigíveis;
- II - em que se tornarem exigíveis e não couber recurso na esfera administrativa; ou

III - em que transitar em julgado a decisão judicial que os tornar exigíveis.

## **Do Pedido de Parcelamento**

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento:

I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do “Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006” disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: e ;

II - deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - implicará confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeitará a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria;

IV - produzirá efeitos somente quando formulado com o correspondente pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento;

V - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e

VI - abrangerá inclusive os encargos legais devidos no caso de débito inscrito em DAU.

§ 1º - A inclusão no parcelamento de que trata o art. 2º de débito submetido a qualquer modalidade de parcelamento anteriormente concedido, inclusive ao Refis ou ao Paes observado o disposto no art. 3º, fica condicionada à desistência irrevogável e irretroatável do respectivo parcelamento, mediante requerimento apresentado ao órgão competente, conforme modelo constante na Internet.

§ 2º - Os débitos remanescentes do parcelamento rescindido por desistência do sujeito passivo com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003 serão imediatamente exigíveis com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, havendo garantia, esta deverá ser imediatamente executada.

§ 3º - Os débitos referidos no § 2º, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere o art. 8º, na forma definida em seu § 1º, mediante requerimento do sujeito passivo.

§ 4º - Nos casos de desistência do Paes deverá ser observado o disposto nos §§ 10 a 13 do art. 1º.

§ 5º - Na hipótese de desistência do Refis, deverão ser observadas as normas estipuladas pelo Comitê Gestor daquele Programa.

## **Da Consolidação e do Pagamento**

**Art. 5º** - A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora ou de ofício, com as reduções previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo;

III - dos juros de mora; e

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pelos DecretosLeis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando se tratar de débito inscrito em DAU.

§ 1º - Para os fins de consolidação, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 2º - A redução prevista no § 1º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 3º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 1º, aplicado sobre o valor original da multa.

## **Das Prestações e de seu Pagamento**

**Art. 6º** - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do art. 5º, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo Simples; e
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º - O valor de cada prestação, inclusive aquele de que tratam os incisos I e II do caput, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, inclusive.

§ 2º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

§ 3º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob os seguintes códigos de receita:

- I - 0830, para pessoa jurídica optante pelo Simples; e
- II - 0842, para as demais pessoas jurídicas;

§ 4º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos incisos I e II do caput, observado o disposto no § 1º.

## **Da Rescisão do Parcelamento**

**Art. 7º** - O parcelamento de que trata o art. 2º será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência da SRF e da PGFN, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatado que o sujeito passivo deixou de pagar integralmente, nos trinta dias subsequentes à decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, débito relacionado a litígio existente na data do pedido de parcelamento, em relação ao qual não ocorreu a desistência referida no § 2º do art. 2º;

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º;

IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) inscritos em DAU;

V - verificada a ocorrência da hipótese referida no art. 13.

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 2º mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 5º - Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## **Do Parcelamento em 120 Meses**

**Art. 8º** - Os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF e à PGFN, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O pedido de parcelamento dos débitos de que trata o caput deverá ser protocolado até 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006":

I - para os débitos no âmbito da SRF, no endereço ;

II - para os débitos no âmbito da PGFN, no endereço .

§ 2º - O parcelamento de que trata este artigo aplica-se aos débitos remanescentes de parcelamento rescindido por desistência do sujeito passivo de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º - A opção pelo parcelamento de que trata o caput importa a observância das disposições constantes nos §§ 2º a 5º e 9º do art. 2º .

**Art. 9º** - Para o parcelamento de que trata o art. 8º, no âmbito da SRF, enquanto o valor consolidado do débito não for disponibilizado ao sujeito passivo na Internet, este deverá efetuar o pagamento de parcela no valor de R\$ 200,00 por tributo, por meio de Darf, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês do pedido.

## **Disposições Gerais**

**Art. 10** - Aplica-se aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º, no que couber, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002.

**Art. 11** - A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis ou no Paes, para fazer jus ao pagamento à vista com redução dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos ou à sua inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006.

§ 1º - A desistência da ação judicial relativa ao Paes será informada à unidade da SRF ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, por meio da Declaração constante do Anexo III, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência ou de cópia autenticada, devidamente protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, a desistência implicará aceitação definitiva e irretratável da pessoa jurídica quanto à sua exclusão do Paes anteriormente efetuada não acarretando a expedição de novo ato.

§ 3º - Na hipótese de desistência de ação judicial relativa ao Refis, deverão ser observadas as normas estipuladas pelo Comitê Gestor daquele Programa.

**Art. 12** - A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do Refis ou do Paes não obsta a instauração de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º - A exclusão de pessoa jurídica do Refis ou do Paes, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos no caput, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 5º .

§ 2º - Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do § 1º do art. 4º .

**Art. 13** - No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Portaria.

**Art. 14** - Na hipótese de estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial os débitos a serem submetidos ao pagamento à vista ou aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º, 2º e 8º, o depósito deverá ser previamente convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, sendo objeto do pagamento à vista ou do parcelamento apenas o eventual saldo apurado.

**Art. 15** - Cumpridas as formalidades legais, os pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria serão automaticamente deferidos.

**Art. 16** - As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 2º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF ou à PGFN.

**Art. 17** - Aos parcelamentos de que trata esta Portaria não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

**Art. 18** - Poderão integrar os parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - a totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples); e

II - as multas e juros lançados em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003.

**Art. 19** - A SRF e a PGFN adotarão providências, no âmbito de suas respectivas competências, com vistas à edição de atos complementares a esta Portaria.

**Art. 20** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INÁCIO LUCENA ADMAS /Procurador-geral da Fazenda Nacional  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID /Secretário da Receita Federal

## **ANEXO I - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do \_\_\_ Conselho de Contribuintes:

.....(nome empresarial), inscrita no CNPJ sob nº ....., requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a desistência \_\_\_\_\_ (total ou parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº \_\_\_\_\_. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Débito	Período da Apuração

Os débitos objeto da desistência de que trata este requerimento serão incluídos no:

- ( ) Pedido de Parcelamento Excepcional (130 meses) - art. 1º - MP nº 303/2006
- ( ) Pedido de Parcelamento Excepcional (120 meses) - art. 8º - MP nº 303/2006
- ( ) Pagamento à vista com redução - art. 9º - MP nº 303/2006
- ( ) Parcelamento (6 meses) com redução - art. 9º - MP nº 303/2006

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2006.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Representante Legal)

## **ANEXO II - DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS**

.....( nome empresarial), inscrita no CNPJ sob nº ....., declara, para efeito do disposto no art. 1º, § 3º, inciso III, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ter requerido a extinção dos processos com julgamento do mérito, cujos débitos serão objeto de parcelamento, na forma do diploma legal citado. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais. Finalmente, anexa à presente as 2ª vias dos requerimentos de extinções dos processos, devidamente protocolizadas no juízo ou tribunal competente.

....., de ..... 2006.

(Assinatura do Representante Legal da Pessoa Jurídica)

### ANEXO III - DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS PAES

.....( nome empresarial), inscrita no CNPJ sob nº ....., declara, para efeito do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ter requerido a desistência das ações judiciais em que solicitava a reinclusão no Parcelamento Especial (Paes), instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais. Finalmente, anexa à presente as 2ª vias das petições de desistência das ações, devidamente protocolizadas no juízo ou tribunal competente.

....., de ..... 2006.

(Assinatura do Representante Legal da Pessoa Jurídica)



## INSS - DÉBITOS - PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO COM DESCONTO - MP Nº 303/2006

**A Instrução Normativa nº 663, de 21/07/06, DOU de 25/07/06, estabeleceu procedimentos sobre o pagamento à vista e o parcelamento de débitos, com redução, de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.**

**Os débitos de pessoas jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos até o dia 15 de setembro de 2006, com as reduções de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora, e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária (UARP) circunscricionante da Pessoa Jurídica.**

#### Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 20 de julho de 2006, resolve:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos até o dia 15 de setembro de 2006, observando-se o disposto neste ato, com as seguintes reduções:

- I - 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora, incorridos até o mês do pagamento;
- II - 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 1º - As reduções referidas nos incisos I e II do caput não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 2º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos nos incisos I e II do caput, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 3º - O pagamento de que trata o caput será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando-se o código próprio de cada tributo ou exação.

**Art. 2º** - Alternativamente ao pagamento à vista, os débitos referidos no art. 1º poderão ser parcelados, com as reduções previstas em seus incisos I e II, em seis prestações mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Poderão ser incluídos no parcelamento:

I - os débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - as multas e juros lançados em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003.

§ 2º - O parcelamento reger-se-á pelas disposições da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, observando-se que:

I - o pedido será requerido pela Internet, no endereço eletrônico, a partir de 1º de setembro de 2006;

II - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples pagarão as prestações mediante Darf, com utilização do código de receita 1919;

III - poderá ser concedido independentemente de o sujeito passivo:

- a) manter débitos parcelados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- b) permanecer no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- c) manter parcelamento deferido nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2002;
- d) ter sido excluído do Paes;
- e) optar pelos parcelamentos de que tratam os arts. 2º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 2006.

§ 3º - O parcelamento será rescindido na hipótese de rescisão de qualquer outro parcelamento que o sujeito passivo mantiver simultaneamente com este.

**Art. 3º** - Em relação aos débitos a serem pagos à vista, na forma do art. 1º, ou parcelados, nos termos do art. 2º, o sujeito passivo deverá:

I - se submetidos a qualquer modalidade de parcelamento, inclusive o Refis e o Paes, desistir previamente do respectivo parcelamento, na forma prevista no § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 2006;

II - se estiverem com a exigibilidade suspensa nas hipóteses dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desistir previamente do contencioso administrativo ou judicial, na forma prevista nos §§ 3º a 6º e 10 a 14 do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 2006.

§ 1º - Para fins de consolidação dos débitos com as reduções previstas nos incisos I e II do art. 1º, as desistências referidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser efetuadas pelo sujeito passivo até 31 de agosto de 2006.

§ 2º - A desistência prevista no inciso II poderá ser parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

**Art. 4º** - Tratando-se de débito passível de declaração, em relação à qual o sujeito passivo se encontre omissivo, a opção pelo pagamento à vista de que trata o art. 1º ou pelo parcelamento previsto no art. 2º não exonera o sujeito passivo da entrega da declaração devida.

Parágrafo único - Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a declaração com o valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora.

**Art. 5º** - Nos casos de débito garantido por depósito administrativo ou judicial, o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa só ocorrerá em relação a eventual saldo apurado após a conversão do depósito em renda ou de sua transformação em pagamento definitivo, conforme o caso.

**Art. 6º** - A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento à vista de parte de seus débitos, com as reduções previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa e, em relação ao saldo remanescente, requerer o parcelamento de que trata o art. 2º ou fazer opção pelas demais modalidades de parcelamento previstas nos arts. 2º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02 de 2006.

**Art. 7º** - No âmbito da SRF, os pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 2º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 2006, poderão ser efetuados na Internet, a partir de 14 de agosto de 2006.

Parágrafo único - No caso de opção por um dos parcelamentos a que se refere o caput, os débitos com vencimento após 31 de dezembro de 2005 deverão ser:

- I - pagos à vista, sob o risco de incidência em hipótese de exclusão; ou
- II - parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2002, antes da opção referida no parágrafo único.

**Art. 8º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2006.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



## INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006

**A Instrução Normativa nº 13, de 21/07/06, DOU de 25/07/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, estabeleceu procedimentos sobre o parcelamento excepcional dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.**

**As pessoas jurídicas poderão parcelar os débitos devidos ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, com descontos de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na UARP circunscricionante da Pessoa Jurídica até 15 de setembro de 2006.**

**Na íntegra:**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998;
- Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;
- Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
- Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e
- Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Secretário da Receita Previdenciária - Interino, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e pelo inciso IV do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o pagamento à vista de débitos previdenciários e a formalização dos parcelamentos instituídos pelos arts. 1º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

## **CAPÍTULO I - PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 1º e 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, de 2006**

### **Seção I - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições**

**Art. 2º** - Observadas as condições fixadas nesta Instrução Normativa, as pessoas jurídicas poderão parcelar, junto à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), os débitos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

**Art. 3º** - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 2º, os débitos de pessoas jurídicas devidos ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até seis prestações mensais e sucessivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

**Art. 4º** - Poderão ser parcelados, nos termos dos arts. 2º ou 3º, os seguintes débitos oriundos de contribuições patronais:

I - contribuições devidas pela empresa;

II - contribuições aferidas indiretamente, inclusive as apuradas mediante Aviso para Regularização de Obra (ARO), relativas à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica;

III - contribuições apuradas com base em decisões proferidas em processos de reclamações trabalhistas;

IV - contribuições não descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, até a competência junho de 1991, inclusive;

VI - contribuições não descontadas dos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa, na forma da Lei nº 10.666, de 2003, a partir de abril de 2003, após informação fiscal juntada ao processo;

VII - contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, descontadas do sujeito passivo, em razão da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, até a competência junho de 1991, inclusive;

VIII - contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, apuradas com base na sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da competência julho de 1991, inclusive, bem como aquelas previstas no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, no período de agosto de 1994 a outubro de 1996, decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas, desde que comprovadamente não tenha havido o desconto e após informação fiscal juntada ao processo;

IX - contribuições declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

X - contribuições lançadas em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Notificação para Pagamento (NPP), Lançamento de Débito Confessado (LDC), de Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG) e valores de multas lançadas em Auto de Infração (AI); e

XI - valores não retidos por empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º - A comprovação do não-desconto da contribuição dos segurados referidos no inciso IV deste artigo será feita mediante:

I - informação fiscal juntada ao processo, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

II - apresentação dos recibos de salário sem o respectivo desconto da contribuição e declaração do empregador, sob as penas da lei, de que não houve o desconto, no caso de empregado doméstico.

§ 2º - O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se à totalidade dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do INSS, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

§ 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta Instrução Normativa não abrangem os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvado o disposto nos incisos II e III do caput.

§ 4º - Os débitos referidos no § 3º deste artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

## **Seção II - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão**

**Art. 5º** - O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária (UARP) circunscricionante da Pessoa Jurídica.

**Art. 6º** - O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos seguintes formulários, disponibilizados na página da Previdência Social na internet, no endereço :

I - Pedido de Parcelamento - Contribuições patronais de pessoa jurídica de direito privado, autarquias e fundações públicas ou privadas, Anexos I e II, conforme o caso; e

II - Pedido de Parcelamento - Estados e Municípios, Anexo III e IV, conforme o caso;

§ 1º - Os formulários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão preenchidos em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 2º - Para os créditos ainda não constituídos deverá ser preenchido o Formulário Para Cadastramento e Emissão de Documentos (FORCED).

§ 3º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica envolvida no pedido;

II - documento identificando o representante legal da pessoa jurídica que firmará os atos perante a SRP;

III - declaração de inexistência de impugnação ou recurso que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos neste parcelamento;

IV - termo de desistência de impugnação ou recurso, devidamente protocolizado, referente a créditos incluídos no pedido, Anexo VIII;

V - demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida Estadual ou Municipal, referente ao ano calendário 2005;

VI - declaração de inexistência de impugnação, recurso ou embargo judicial que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos neste parcelamento;

VII - termo de desistência de impugnação, recurso ou embargo judicial, que configure a renúncia do devedor à alegação do direito em que se funda a referida ação, devidamente protocolizado, referente a créditos incluídos no pedido, Anexo IX;

VIII - termo de desistência de ações judiciais em que solicita a reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Anexo X.

**Art. 7º** - Satisfeitas as condições previstas nesta Instrução Normativa, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP, observado:

I - No caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 2º, o pagamento intempestivo da primeira prestação não produz qualquer efeito, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

II - Para o pedido de parcelamento nos termos do art. 3º, o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, conforme o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## **Seção III - Indeferimento do Pedido de Parcelamento**

**Art. 8º** - O pedido de parcelamento será indeferido quando o requerente:

I - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no art. 6º ;

II - deixar de recolher mensalmente as prestações mínimas, conforme disposto no § 4º do art. 9º , no caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 2º .

Parágrafo único - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe da UARP, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

#### **Seção IV - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas**

**Art. 9º** - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 2º serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores recolhidos na forma do § 4º deste artigo, pelo número de prestações restante.

§ 1º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00, para optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); e

II - R\$ 2.000,00, para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º - O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 1º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 3º - O parcelamento requerido nas condições de que trata o art. 2º :

I - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

§ 4º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - O pagamento das prestações de que trata o § 4º deste artigo deverá ser efetuado por meio de Guia da Previdência Social (GPS), com o código de pagamento 4103 - Pagamento de Débito CNPJ/MF.

§ 6º - Para fins da consolidação referida no caput deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50%.

§ 7º - A redução prevista no § 6º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 8º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 6º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

**Art. 10** - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 3º serão objeto de consolidação no mês de pagamento da primeira parcela mediante divisão do montante do débito parcelado por seis prestações.

§ 1º - O parcelamento requerido até 15 de setembro de 2006 será consolidado com as seguintes reduções:

I - 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento da primeira parcela; e

II - 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º - O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º , poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês de pagamento.

§ 3º - O parcelamento de que trata este artigo reger-se-á pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º - As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

## **Seção V - Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento**

**Art. 11** - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da TJLP até o mês do pagamento, para o parcelamento requerido com base no art. 2º e à taxa SELIC para o parcelamento requerido com base no art. 3º.

**Art. 12** - O pagamento das prestações será efetuado mediante o sistema de débito automático em conta bancária, exceto quanto aos Estados e Municípios.

§ 1º - Para operacionalizar o débito automático em conta, o contribuinte deverá apresentar a Autorização de Débito Parcelado em Conta (ADPC) devidamente assinada e abonada pela instituição bancária apta a efetuar a operação mencionada.

§ 2º - O débito automático em conta bancária dos contribuintes com processos de parcelamentos concedidos pelo INSS será efetuado com base nos procedimentos padrões para débito em conta bancária.

§ 3º - A não apresentação da ADPC devidamente assinada e abonada pela instituição bancária será motivo para indeferimento do pedido parcelamento.

§ 4º - Para pagamento após a data de vencimento da parcela, o contribuinte deverá solicitar a emissão de GPS, na UARP, ocasião em que será adicionado ao valor da prestação o custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

**Art. 13** - Após a consolidação, o pagamento das prestações dos parcelamentos concedidos aos Estados e Municípios, conforme previsto neste capítulo, será mediante a retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada parcela mensal por ocasião do vencimento desta.

Parágrafo único - Quando o valor da quota mensal do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da parcela, a diferença deverá ser quitada por meio de GPS.

**Art. 14** - O valor das obrigações previdenciárias correntes posteriores às incluídas no pedido de parcelamento formalizado de acordo com esta Instrução Normativa, obrigatoriamente, será retido das cotas do FPE ou do FPM do mês seguinte às respectivas obrigações e repassado ao INSS.

Parágrafo único - Na hipótese em que os recursos oriundos do FPE ou do FPM forem insuficientes para a quitação das obrigações previdenciárias correntes e das parcelas mensais do parcelamento, o INSS reterá o valor da dívida mensal remanescente de outras receitas estaduais, distritais ou municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras, mediante autorização expressa do Estado, Distrito Federal ou Município que constituirá cláusula obrigatória do acordo de parcelamento.

## **Seção VI - Débitos Incluídos em Parcelamentos Anteriormente Concedidos**

**Art. 15** - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no PAES, nos parcelamentos de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas nos arts. 2º e 3º, admitida a transferência dos débitos remanescentes das contribuições previdenciárias.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer junto à UARP circunscricionante a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata o art. 2º e 3º.

§ 3º - A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo não abrangem os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

## **Seção VII - Rescisão do Parcelamento**

**Art. 16** - O parcelamento de que trata o art. 2º será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou às contribuições previdenciárias, inclusive as com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006.

III - verificado o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas ou descontadas de terceiros no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar;

IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º - Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Art. 17** - O parcelamento de que trata o art. 3º será rescindido na forma do art. 26.

## **CAPÍTULO II - PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA MP nº 303, de 2006**

### **Seção I - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições**

**Art. 18** - Observadas as condições fixadas nesta Instrução Normativa, as Pessoas Jurídicas poderão parcelar, junto à SRP, os débitos devidos ao INSS, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, excepcionalmente, em até 120 prestações mensais e sucessivas, observando-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

Parágrafo único - Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no art. 4º e no art. 15.

### **Seção II - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão**

**Art. 19** - O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na UARP circunscricionante da Pessoa Jurídica.

**Art. 20** - O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos seguintes formulários, disponibilizados na página da Previdência Social na internet, no endereço :

I - Pedido de Parcelamento - Contribuições patronais de pessoa jurídica de direito privado, autarquias e fundações públicas ou privadas, Anexo VI; e

II - Pedido de Parcelamento - Estados e Municípios, Anexo V;

§ 1º - Os formulários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão preenchidos em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 2º - Para os créditos ainda não constituídos deverá ser preenchido o FORCED.

§ 3º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos relacionados no § 3º do art. 6º .

§ 4º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada com base no montante da dívida dividido pela quantidade de parcelas.

§ 5º - O valor da prestação de que trata o § 4º não poderá ser inferior a R\$ 200,00.

**Art. 21** - Satisfeitas as condições previstas nesta Instrução Normativa, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP.

### **Seção III - Indeferimento do Pedido de Parcelamento**

**Art. 22** - O pedido de parcelamento será indeferido quando deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos nos art. 20.

Parágrafo único - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe da UARP, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

### **Seção IV - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas**

**Art. 23** - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado pela quantidade de prestações requerida, até o limite de 120 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput não poderá ser inferior a R\$ 200,00.

§ 2º - O valor de cada prestação será acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, equivalentes à taxa;  
II - um por cento relativamente ao mês de pagamento.

§ 3º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada na forma do §§ 4º e 5º do art. 20.

§ 4º - O pagamento das prestações de que trata o § 3º deste artigo deverá ser efetuado por meio de GPS, com o código de pagamento 4103 - Pagamento de Débito CNPJ.

### **Seção V - Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento**

**Art. 24** - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à taxa SELIC.

**Art. 25** - O pagamento das prestações obedecerá ao estabelecido pelo art. 12 a 14.

### **Seção VI - Rescisão do Parcelamento**

**Art. 26** - Os parcelamentos de que tratam os arts. 3º e 18 serão rescindidos no caso de:

- I - falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;
- II - insolvência ou falência do devedor;

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

## **CAPÍTULO III - PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006**

### **Seção I - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições**

**Art. 27** - Observadas as condições fixadas nesta Instrução Normativa, as Pessoas Jurídicas poderão parcelar, junto à SRP, a verba de sucumbência decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no Capítulo I, excepcionalmente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas, desde que requerido no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo.

Parágrafo único - A verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

### **Seção II - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão**

**Art. 28** - O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na UARP circunscricionante da Pessoa Jurídica.

§ 1º - O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento do Pedido de Parcelamento - Verba de Sucumbência, constante do Anexo VII.

§ 2º - O formulário a que se referem o § 1º deste artigo será preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 3º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos relacionados no § 3º do art. 6º.

**Art. 29** - Satisfeitas as condições previstas nesta Instrução Normativa, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP.

### **Seção III - Indeferimento do Pedido de Parcelamento**

**Art. 30** - O pedido de parcelamento será indeferido quando:

- I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento do respectivo documento de arrecadação;
- II - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no art. 28.

Parágrafo único - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe da UARP, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

#### **Seção IV - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas**

**Art. 31** - A verba de sucumbência de que trata § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, será objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado pela quantidade de prestações requerida, até o limite de sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput, não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

§ 2º - O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento. Seção V Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

**Art. 32** - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

**Art. 33** - O pagamento das prestações obedecerá ao estabelecido pelo art. 12.

#### **Seção VI - Rescisão do Parcelamento**

**Art. 34** - O parcelamento de que trata o art. 27 será rescindido quando da falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará na inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

#### **CAPÍTULO IV - PAGAMENTO À VISTA**

**Art. 35** - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 2º, os débitos de pessoas jurídicas junto ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser pagos à vista na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º - O pagamento à vista deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento; e  
II - 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º - As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 3º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 4º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

§ 5º - A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento à vista de parte dos seus débitos com as reduções previstas no § 1º, e sobre o saldo remanescente, optar por uma das modalidades de parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos valores descontados dos segurados.

#### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** - Os débitos ainda não constituídos devem ser precedidos de LDC, para que venham a ser parcelados nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º - O LDC servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo contribuinte, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito.

§ 2º - A assinatura do LDC importa confissão irretroatável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

**Art. 37** - Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das parcelas pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor, na seguinte ordem de prioridade:

I - Auto de Infração - AI

II - Notificação Para Pagamento - NPP

III - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, saldo de parcelamento e outros créditos porventura existentes.

Parágrafo único - A apropriação ocorrerá na ordem decrescente de valor das competências mais antigas para as mais recentes, observada a prioridade estabelecida nos incisos I a III do caput, exceto quando, no saldo de parcelamento, a última competência for igual à da data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade.

**Art. 38** - Aos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

**Art. 39** - No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa.

**Art. 40** - A pessoa jurídica optante pelo Simples que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída desta modalidade durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Instrução Normativa, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Instrução Normativa.

**Art. 41** - Nos casos de débito garantido por depósito administrativo ou judicial, o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa só ocorrerá em relação a eventual saldo apurado após a conversão do depósito em renda ou de sua transformação em pagamento definitivo, conforme o caso.

**Art. 42** - As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 2º e 18 não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos do INSS junto à SRP.

**Art. 43** - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa não implica novação de dívida.

**Art. 44** - A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 2º e 18 de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º - A exclusão de pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Instrução Normativa, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 2º.

§ 2º - Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 15.

**Art. 45** - A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), até 16 de outubro de 2006.

**Art. 46** - A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável de impugnação, recurso ou ação judicial que tenham por objeto as contribuições a serem parceladas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 1º - A desistência judicial, irretratável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do parcelamento.

§ 2º - Nas ações em que constar depósito judicial deverá ser requerido juntamente com o pedido de desistência previsto no caput a conversão em renda em favor do INSS, dos valores depositados, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 3º - O requerente deverá também declarar a inexistência de embargos opostos ou ação judicial contra os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 4º - A desistência de impugnação ou recurso administrativo deverá ser requerida nas UARP, por ocasião da assinatura do pedido de parcelamento.

**Art. 47** - Caso o parcelamento convencional anteriormente concedido possua competências posteriores a novembro de 2005 (11/2005), estas deverão ser quitadas para possibilitar a inclusão do saldo nos parcelamentos previstos nesta Instrução Normativa.

**Art. 48** - O parcelamento requerido nas condições de que trata esta Instrução Normativa independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**Art. 49** - A inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento dos parcelamentos previstos nesta Instrução Normativa, poderá ocorrer em momento distinto.

**Art. 50** - As parcelas antecipadas de que tratam o § 5º do art. 9º e o § 4º do art. 23 desta Instrução Normativa devem ser recolhidas por meio de GPS distinta por modalidade de parcelamento.

**Art. 51** - O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a qualquer tipo de compensação.

**Art. 52** - Aplica-se ao parcelamento previsto nesta Instrução Normativa, complementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes que com ela não conflitem.

**Art. 53** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2006.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - (Art. 1º da MP n° 303, de 2006)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
---	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP A Empresa \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu( s) débito( s) relativo às contribuições patronais, em \_\_\_\_\_ prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Declara, ainda, estar ciente de que o deferimento do pedido fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, quando do deferimento dos parcelamentos, poderá ocorrer em momento distinto dos demais débitos incluídos no pedido.

Declara, também, estar ciente que a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou às contribuições previdenciárias, inclusive as com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, implicará a remessa do( s) débito( s) para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP
--	--

## ANEXO II

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - (Art. 9º da MP 303/06)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
--	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP A Empresa \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu( s) débito( s) relativo às contribuições patronais, em \_\_\_\_\_ prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Declara, ainda, estar ciente de que o deferimento do pedido fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, quando do deferimento dos parcelamentos, poderá ocorrer em momento distinto dos demais débitos incluídos no pedido.

Declara, também, estar ciente que a falta de pagamento de qualquer prestação implicará a remessa do( s) débito( s) para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP
--	--

## ANEXO III

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - Estados e Municípios (Art. 1º da MP nº 303, de 2006)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
--	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP O Estado/Município de \_\_\_\_\_ com sede \_\_\_\_\_ CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu( s) débito( s) relativo às contribuições patronais, em \_\_\_\_\_( \_\_\_\_\_) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, que o deferimento fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento do parcelamento, poderá ocorrer em momento distinto.

Declara, ainda, estar ciente de que as prestações mensais após a consolidação e as obrigações previdenciárias correntes a partir do pedido serão retidas no FPE/FPM, conforme o disposto nos §§ 9º e 12 do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Declara, também, estar ciente que a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou às contribuições previdenciárias, inclusive as com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, implicará a remessa do( s) débito( s) para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP
--	--

#### ANEXO IV

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - Estados e Municípios (Art. 9º da MP nº 303, de 2006)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
--	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP O Estado/Município de \_\_\_\_\_ com sede \_\_\_\_\_ CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu( s) débito( s) relativo às contribuições patronais, em \_\_\_\_\_( \_\_\_\_\_) prestações mensais. Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, que o deferimento fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento do parcelamento, poderá ocorrer em momento distinto. Declara, também, que a falta de pagamento de qualquer prestação implicará a remessa do( s) débito( s) para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. Declara, ainda, estar ciente de que as prestações mensais após a consolidação e as obrigações previdenciárias correntes a partir do pedido serão retidas no FPE/FPM, conforme o disposto nos §§ 9º e 12 do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP
--	--

#### ANEXO V

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - Estados e Municípios (Art. 8º da MP nº 303, de 2006)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
--	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP O Estado/Município de \_\_\_\_\_ com sede \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu( s) débito( s) relativo às contribuições patronais, em \_\_\_\_\_) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, que o deferimento fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento do parcelamento, poderá ocorrer em momento distinto.

Declara, ainda, estar ciente de que as prestações mensais após a consolidação e as obrigações previdenciárias correntes a partir do pedido serão retidas no FPE/FPM, conforme o disposto nos §§ 9º e 12 do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Declara, também, estar ciente de que a falta de pagamento de qualquer prestação implicará a rescisão deste parcelamento e remessa do( s) débito( s) para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal _____	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP _____
---	---

## ANEXO VI

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - (Art. 8º da MP nº 303, de 2006)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
---	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP A Empresa \_\_\_\_\_ com sede \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 8º da Medida Provisória - MP nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu( s) débito( s) relativo às contribuições patronais, em \_\_\_\_\_) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, que o deferimento fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento do parcelamento, poderá ocorrer em momento distinto.

Declara, ainda, estar ciente de que o deferimento do pedido fica condicionado ao pagamento antecipado da primeira prestação, conforme disposto no §8º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, hipótese em que se dará o prosseguimento da cobrança judicial da dívida.

Declara, também, estar ciente de que a falta de pagamento de qualquer prestação implicará a rescisão deste parcelamento e remessa do( s) débito( s) para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal _____	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP _____
---	---

## ANEXO VII

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP PESSOA JURÍDICA - (Verba de Sucumbência - § 4º do art. 1º da MP nº 303, de 2006)	Nº DO SIPPS: _____ DATA: ____/____/____ _____ Carimbo/Assinatura do servidor
--	---

À Secretaria da Receita Previdenciária - SRP A Empresa  
 \_\_\_\_\_ com sede  
 \_\_\_\_\_ CNPJ nº  
 \_\_\_\_\_, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no art. 1º da Medida Provisória acima referida, em \_\_\_\_\_ prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Declara, também, estar ciente que a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou às contribuições previdenciárias, inclusive as com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, implicará a rescisão deste parcelamento e conseqüente inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

Nome do Representante Legal _____ Telefone: FAX: E-mail: _____ Local. Data do Pedido _____ Assinatura do Representante Legal	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. _____ Local e data _____ Assinatura e Carimbo do Chefe da UARP
--	--

## ANEXO VIII

### REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Chefe do Serviço/Seção do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária/Presidente da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social: .....( nome empresarial), inscrita no CNPJ sob nº ....., requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a desistência \_\_\_\_\_ (total ou parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº \_\_\_\_\_. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes fatos geradores/contribuições/períodos de apuração:

Nº Débito (Debcad)	Fato gerador	Contribuição	Período

Os débitos objeto da desistência de que trata este requerimento serão incluídos no:

- Pedido de Parcelamento Excepcional (130 meses) - art. 1º - MP nº 303/2006
- Pedido de Parcelamento Excepcional (120 meses) - art. 8º - MP nº 303/2006
- Pagamento à vista com redução - art. 9º - MP nº 303/2006
- Parcelamento (6 meses) com redução - art. 9º - MP nº 303/2006

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

\_\_\_\_\_  
 (Assinatura do representante legal da pessoa jurídica)

## ANEXO IX

### DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

.....( nome empresarial), inscrita no CNPJ sob nº ....., declara, para efeito do disposto no art. 1º, § 3º, inciso III, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ter requerido a extinção dos processos com julgamento do mérito, cujos débitos serão objeto de parcelamento, na forma do diploma legal citado. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais.

Finalmente, anexa à presente as 2ª vias dos requerimentos de extinções dos processos, devidamente protocolizadas no juízo ou tribunal competente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal da pessoa jurídica)

## ANEXO X

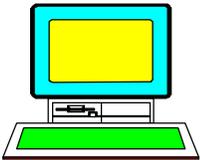
### DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS - PAES

.....( nome empresarial), inscrita no CNPJ sob nº ....., declara, para efeito do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ter requerido a desistência das ações judiciais em que solicitava a reinclusão no Parcelamento Especial (Paes), instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 . Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

Finalmente, anexa à presente as 2ª vias das petições de desistência das ações, devidamente protocolizadas no juízo ou tribunal competente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal da pessoa jurídica)



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"